



## Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0001018-0

Comarca: SANTA MARIA

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

## Julgador:

Michel Martins Arjona

## Data Despacho

23/04/2019 Vistos. 1. Certifique-se quanto ao cumprimento das determinações constantes nos itens 17, 24 e 25 das fls. 7.902/7.907, conforme requerido pela Administradora Judicial. 2. Desentranhe-se a petição e documentos acostados nas fls. 8.251/9.064 e, após, promova sua juntada nos autos do incidente de impugnação de crédito nº. 027/1.18.0011831-7. Tudo cumprido, renumere-se a presente demanda. 3. Oficie-se ao Município de Frederico Westphalen (fls. 7.834/7.839), informando que, diante da Operação Caementa, que demanda a readequação do Plano de Recuperação Judicial, e do elevado número de credores, por ora, o Plano de recuperação Judicial ainda não foi submetido à Assembleia Geral de Credores, não tendo, portanto, alcançado a presente ação a fase processual prevista no artigo 57, da Lei nº. 11.101/05. 4. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, relativamente ao processo nº. 0000478-87.2015.5.12.0045 (fls. 8.122/8.123), noticiando que o crédito no valor de R\$ 7.500,00 em favor de Ademir Amaro Fonseca já está relacionado na Relação de Credores. 5. No que diz respeito ao crédito de R\$ 3.750,00 em favor de Ademir Amaro Fonseca, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, relativamente ao processo de nº. 0004140-59.2015.5.12.0045 (fls. 8.126/8.127), solicitando informações acerca da origem do débito e, em caso de comprovada existência desta quantia, deverá ser remetida a este Juízo a Certidão para fins de Habilitação de Crédito. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para análise da inclusão, ou não, do crédito supracitado. 6. Oficie-se à Procuradoria do Trabalho do Município de Passo Fundo/RS (fls. 8.035/8.036), solicitando a Certidão para fins de Habilitação de Crédito referente à Ação Civil Pública de nº. 0000273-48.2010.5.04.0662, atualizada até a data do pleito de Recuperação Judicial (29.01.2016), bem como para indicar a classificação do crédito. 7. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho/RS, concernente à demanda de nº. 0020298-21.2015.5.04.0561 (fls. 7.956/7.958), esclarecendo que o crédito apurado em favor da Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo ç Recanto São Vicente de Paulo, deve ser objeto de incidente de Habilitação de Crédito pelo titular do crédito, diante da necessidade de manifestação do Grupo Recuperando acerca do pleito de habilitação, na forma prevista na Lei nº. 11.101/05. Tal crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (29.01.2016), com a expedição da respectiva certidão de habilitação), bem como deverá ser objeto de verificação da respectiva classificação. 8. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, em relação à ação de nº. 0000992-26.2015.09.0594 (fls. 8.177/8.179), informando que o crédito relativo às custas processuais, dada a sua natureza tributária, não são objetos de inclusão na Recuperação Judicial, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional. 9. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho, referente ao processo de nº. 0020298-21.2015.5.04.0561 (fls. 7.956/7.958), informando que o crédito relativo às custas processuais, dada a sua natureza tributária, não são objetos de inclusão na Recuperação Judicial, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional. 10. Indefiro o cadastramento dos advogados formulados pelas pessoas jurídicas Gaplan Administradora de Consórcio Ltda. (fls. 7.850/7855), Banco Santander (Brasil) S.A. (fls. 8.013/8.022), Votorantim Cimentos S.A. (fls. 7.917/7.937) e Rio Grande Energia S.A. (fls. 9.071/9.073), posto que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº. 11.101/05, que regula a falência e recuperação judicial. Cumpre ressaltar que o artigo 191 da Lei nº. 11.101/2005 prevê que a intimação dos credores interessados nos processos de falência e de recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, hipóteses diversas das ora apreciadas. Além disso, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema çTJ Pushç, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. No entanto, no que diz respeito à Votorantim Cimentos S.A., o cadastramento do advogado somente se dará em razão deste ser integrante do Comitê de Credores, mas apenas em relação a decisões que determinem a intimação do Comitê de Credores, na pessoa do Presidente (fls. 9.083/9.084), Dr. Cauê Tauan de Souza Yaegashi, a fim de evitar tumulto processual. 11. Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência nº. 164.066-RS (fls. 9.065/9.070). 12. Oficie-se, com celeridade, à Junta Comercial e à Receita Federal, conforme requerido nas fls. 9.078/9.081, informando que, diante da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de Credores, foi nomeado o Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, em substituição à Dra. Francini Ferversani, devendo, portanto, os cadastros do Grupo Recuperando serem retificados nos respectivos órgãos. 13. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, com relação ao processo nº. 009/1.18.0001981-7 (fl. 9.082), informando que permanece prorrogado o stay period até a data da Assembleia Geral de Credores, que ainda não foi designada. A Administradora Judicial nomeada é a Dra. Francini Ferversani e, posteriormente, foi estendida a nomeação à Francini Ferversani Eamp; Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda.. Os telefones de contato são: (55) 30261009 e (55) 999320607, e endereço Rua Becker Pinto nº. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria/RS. Por fim, maiores informações podem ser obtidas no sítio: [www.francinifeversani.com.br](http://www.francinifeversani.com.br). 14. Ciente da manifestação do Comitê de Credores quanto à deliberação acerca da nomeação do Presidente e do fluxo de deliberações (fls. 9.083/9.084). 15. Ciente da manifestação da Administradora Judicial no que diz respeito a sua habilitação, na condição de interessada, nos autos do processo nº. 5058633-77.2018.4.04.7100, bem como da sua participação na reunião do Comitê de Credores. 16. Concernente ao pleito de reserva do crédito do reclamante Eduardo Antonio Britz, no valor de R\$ 86.429,54, oriundo do Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí, demanda esta ajuizada em face da empresa Palavro Indústria de Artefatos de Concreto Ltda., autuada sob o nº. 0021727-34.2015.5.04.0331 (fls. 7.315/7.316), diante da manifestação da

Administradora Judicial (fls. 7.741) e do parecer do Ministério Público (fls. 8.246/8.250v), acolho o pleito de reserva de valores até que se proceda a retificação do valor do crédito devido, isto porque a competência para determinar a reserva de valores é do Juízo no qual tramita a ação reclamatória trabalhista, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 11.101/05. 17. Relativamente à inclusão, ou não, na Recuperação Judicial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, apuradas em reclamações trabalhistas, observo que tais créditos possuem natureza tributária e, portanto, em regra, não devem ser objeto de inclusão no pleito recuperacional, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dito isso, consoante muito bem destacado pelo Ministério Público (fl. 8.250), compete à Fazenda Nacional buscar a satisfação do crédito de natureza tributária suprarreferido, por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal ou habilitação de crédito junto ao Juízo Recuperacional. Ademais, considerando a edição da Lei nº. 11.454/07, os créditos referentes às contribuições previdenciárias são de titularidade da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. In casu, noto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional restou devidamente intimada acerca do interesse em habilitar tais créditos no pleito recuperacional, conforme solicitado na fl. 7.431, todavia, permaneceu silente, segundo se verifica da fl. 8.003v. Logo, presumo que esta não possui interesse na habilitação de tais créditos nesta Recuperação Judicial. Desse modo, ausente manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os créditos relativos às contribuições previdenciárias não devem ser objeto de habilitação no pleito recuperacional. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do teor desta decisão, observado o endereço indicado na fl. 7.431. 18. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, em relação à ação de nº. 0000992-26.2015.09.0594 (fls. 8.177/8.179), informando que os créditos relativos às contribuições previdenciárias, dada a sua natureza tributária não devem ser objeto de inclusão na Recuperação Judicial. Comunique-se, ainda, que a União restou intimada para manifestar-se acerca do tema, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no entanto, permaneceu silente, o que implicou na não inclusão de tais créditos no pleito recuperacional. 19. Oficie-se à Vara do Trabalho de Carazinho, referente ao processo de nº. 0020298-21.2015.5.04.0561 (fls. 7.956/7.958), informando que os créditos relativos às contribuições previdenciárias, dada a sua natureza tributária não devem ser objeto de inclusão na Recuperação Judicial. Comunique-se, ainda, que a União restou intimada para manifestar-se acerca do tema, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no entanto, permaneceu silente, o que implicou na não inclusão de tais créditos no pleito recuperacional. 20. Considerando a manifestação da Administradora Judicial no item 6 das fls. 8.193v/8.194v e, particularmente, diante da deflagração da Operação Caementa e dos seus desdobramentos, que culminaram na nomeação de Gestor Judicial e na realização de auditoria externa ainda em curso, a necessidade de realização de nova Relação de Credores é medida impositiva. A corroborar a necessidade de nova apresentação da Relação de Credores, a existência de indícios, nos casos dos Pagamentos Antecipados descritos nas contas contábeis, de que alguns créditos sujeitos, em tese, à Recuperação Judicial já terem sido adimplidos em detrimento de outros, o que, por consequência, implica substancialmente no direito ao voto na Assembleia Geral de Credores que será designada, para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial. Cumpre ressaltar que tais indícios foram verificados a partir da intervenção da Administradora Judicial, quando da sua atuação como Gestora Judicial, ante a Operação Caementa, e que, neste momento, são objetos de análise pela auditoria externa contratada pelo atual Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna. Assim, diante da necessidade da busca da verdade real e tendo em vista a realização da auditoria externa, para verificação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, defiro o pleito da Administradora Judicial e reabro o prazo para a apresentação na nova Relação de Credores. 21. Determino a abertura de incidente de prestação de contas relativa à Gestão Judicial exercida pelo Gestor Gilmar Laguna. Deste modo, determino a substituição da petição e documentos das fls. 8.037/8.112 por cópias e a posterior juntada das vias originais no incidente suprarreferido. Deste modo, a fim de proceder o correto andamento da Recuperação Judicial e, principalmente, objetivando uma melhor condução da verificação da Gestão Judicial, determino a intimação do Gestor Judicial para prestar as contas da sua gestão, de forma trimestral, nos autos do incidente supracitado. Consigno que, diante as peculiaridades do caso, eventual pedido de carga dos autos relativa a esta prestação de contas por terceiros, que não o Grupo Recuperando, a Administradora Judicial e o Ministério Público, deverá ser submetido à prévia análise deste Magistrado. Intime-se o Gestor Judicial dos termos desta decisão. 22. No que diz respeito à remuneração da Administradora Judicial em relação ao período que exerceu a Gestão Judicial do Grupo Recuperando, a partir da deflagração da Operação Caementa e destituição dos sócios da Administração até a deliberação e nomeação de Gestor Judicial pelas Assembleia Geral Extraordinária de Credores, no período compreendido entre 14.11.2018 a 19.12.2018, tenho que merece guarida a pretensão da Administradora Judicial. Isso porque a atividade exercida de forma provisória foi desempenhada com esmero pela Administradora Judicial que, em virtude da Operação Caementa, fez a gestão do Grupo Recuperando, composto por cinco empresas e suas filiais, objetivando a manutenção da fonte empregadora, do patrimônio do Grupo, de clientes, do pagamento dos credores e, principalmente, conseguiu manter a linha de produção e atividade das empresas. Cumpre ressaltar que o Grupo Recuperando é responsável pelo emprego de quase 400 funcionários diretos e outros tantos indiretos, o que, por corolário lógico, possui grande impacto na economia da cidade de Santa Maria e no setor da construção civil, até mesmo da região. É de se registrar que as atividades exercidas pela Administradora Judicial deram partida a uma série de esclarecimentos acerca do efetivo patrimônio do Grupo Recuperando e das empresas que circundam as pessoas jurídicas, o que, neste momento, está sendo objeto de apuração por este Juízo, de forma conjunta com a 7ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, Administradora Judicial, Gestor Judicial e Ministério Público. Por exemplo, adianto que, serão objeto de reinclusão no patrimônio do Grupo Recuperando cinquenta e um veículos que estão em nome da empresa LA Rosa Transportes Ltda., mas que, em verdade, efetivamente são de propriedade das Recuperandas. Ademais, tendo em vista as circunstâncias em que foi determinada a intervenção, e os esforços empreendidos pela Administradora e sua equipe técnica neste período, por evidente, que a sua atuação extrapolou o múnus de Administradora, haja vista que assumiu a administração e gestão das empresas, adotou providências para mantê-las funcionando, atendendo a demanda dos clientes, mantendo os empregos dos funcionários, atividades estas diversas das suas atribuições rotineiras na condição de Administradora Judicial. Dessa forma, considerando a complexidade desta demanda e da situação narrada, que dispensa maiores comentários, além do já exposto pela Administradora Judicial nas fls. 8.195/8.197 e de conhecimento deste Magistrado, acolho o pleito da Administradora Judicial e arbitro a sua remuneração, referente ao período de Gestão Judicial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por base o valor provisório estabelecido ao então Gestor Judicial. O valor supracitado deverá ser corrigido pelo IGP-M, a partir datada de 19.12.2018 até o efetivo pagamento. Intimem-se a Administradora Judicial, o Grupo Recuperando, o Comitê de Credores e o Gestor Judicial acerca do arbitramento da remuneração da primeira, relativamente ao período em que exerceu a gestão provisória das Recuperandas. 23. No que tange à informação obtida

pela Administradora Judicial, na data de 26.03.2019, acerca de supostos direitos que a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. teria junto à Construtora Jobim Ltda., tendo que necessários maiores esclarecimentos acerca do tema pela Construtora Jobim e pelos sócios Elizandro Basso e Zaira Basso, particularmente, considerando que a Recuperanda Supertex Concreto Ltda. efetuou a prestação dos seus serviços no empreendimento imobiliário denominado „Espírito Santo“. Tais diligências se mostram necessárias diante das peculiaridades que envolvem o Grupo Supertex e a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., questões estas trazidas pela Administradora Judicial já constantes nos autos, bem como no incidente de prestação de contas referente ao período em que efetuou a gestão judicial do Grupo. Além disso, mister trazer à baila que, com a deflagração da Operação Caementa, foi apurado que, em alguns casos, pode o Grupo Recuperando ter não efetuado o registro imobiliário de eventuais direitos sobre os bens imóveis recebidos como pagamento pela prestação dos seus serviços, o que pode ter ocorrido em relação ao empreendimento imobiliário citado. Destarte, tendo em conta que a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. é uma das pessoas jurídicas que gravitam em torno do Grupo Supertex, bem como diante das ponderações efetuadas pela Administradora Judicial, objetivando averiguar eventuais ativos a serem arrecadados em favor do Grupo, determino a intimação dos sócios Elizandro Basso e Zaira Basso para prestarem os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial nas fls. 8.191v/8.193v (vide itens 25 e 26 desta decisão). Na mesma linha, ante o acima exposto e considerando a manifestação da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público, igualmente, imprescindível a intimação da Construtora Jobim Ltda. para informar a que título (lastro comercial) os direitos sobre a(s) unidade(s) imobiliária(s) restaram transferidos para a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., especificando todas as características da contratação. Nessa toada, levando em consideração que a B4 Holding Participações Societárias Ltda. „gravita“ em torno do Grupo Supertex e as explanações da Administradora Judicial nestes autos, com o objetivo de averiguar os eventuais ativos do Grupo Devedor decorrentes da sua prestação de serviços no empreendimento imobiliário, por precaução e objetivando salvaguardar os interesses compreendidos nesta demanda, determino que a Construtora Jobim Ltda. se abstenha de atuar como terceira interveniente em qualquer negócio jurídico que envolva a pessoa jurídica B4 Holding Participações Societárias Ltda., sem prévia autorização judicial. Assim, intime-se, por meio de carta AR, Construtora Jobim Ltda. para que, a contar da data da intimação: (1) abstenha-se de atuar como terceira interveniente em qualquer negócio jurídico que envolva a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., sem prévia autorização judicial; (2) informe a que título (lastro comercial) os direitos sobre a(s) unidade(s) imobiliária(s) restaram transferidos para a empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda., especificando todas as características da contratação. 24. Intime-se o Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, para manifestar-se acerca da alínea „B“ e seus subitens (fls. 8.200v/8.201), conforme requerido pela Administradora Judicial. Consigno que o Gestor Judicial, no referido prazo, deverá se manifestar acerca da pretensão do sócio Elizandro Basso de ser reintegrado nos quadros das recuperandas no setor de vendas, bem como, alternativamente, da possibilidade de destinação mensal de valores em favor dos sócios, para manutenção do sustento da família, aventada pela Administradora Judicial, (fl. 8.190v). 25. Intime-se o sócio Elizandro da Rosa Basso, por meio do advogado constituído na fl. 8.153, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da alínea „G“ das fls. 8.201v/8.202. 26. Intime-se, pessoalmente, a sócia, Sra. Zaira Ferreira Basso, para, no prazo de dez dias, manifestar-se relativamente à alínea „H“ (H.1 e H.2) da fl. 8.202, conforme postulado pela Administradora Judicial. 27. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação da Administradora Judicial quanto às medidas implementadas para a „adequação de frete e comercialização de insumos lá extraídos“, conforme requerido na alínea „E“ da fl. 8.201v. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca dos Autos de Penhoras das fls. 8.009/8.012 (ação nº. 5000760-76.2015.4.04.7116) e 8.180/8.0183 (ação nº. 5001784-08.2016.4.04.7116). 28. Outrossim, como já destacado nestes autos, após a deflagração da Operação Caementa e das ponderações efetuadas tanto pela Administradora Judicial quanto pelo Gestor Judicial, mister a readequação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Devedor, haja vista que o até então apresentado se mostra, em parte, obsoleto. Assim, determino a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Recuperando, no prazo de sessenta dias, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. 29. Em atenção ao incidente de prestação de contas referente à gestão judicial exercida pela Administradora Judicial, autuado sob o nº. 027/1.19.0001487-4, intemem-se o Grupo Recuperando, o Gestor Judicial e, após, o Comitê de Credores para, querendo, no prazo de dez dias, manifestarem-se naquele incidente acerca das contas prestadas. Com as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público. Após, volte concluso o incidente de nº. 027/1.19.0001487-4. 30. Por sua vez, observo que o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões (fls. 8.242/8.244), deixou de cumprir a determinação judicial de inclusão de restrição de indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula nº. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.178 (item 21 das fls. 7.904v/7.905), sob o fundamento de que os bens seriam de propriedade registral de terceiro, Sr. Fabiano Dutra Seeger. Dito isso, embora não se desconheça que os imóveis supracitados não integram, neste momento, o patrimônio do Grupo Supertex, esclareço que não cabe ao nobre Oficial Registrador descumprir a determinação judicial, haja vista que a inclusão de tais restrições decorre da possibilidade de existência de simulação perpetrada pela EZ Eamp; M Holding Participações Societárias Ltda. e Fabiano Dutra Seeger, sendo que a primeira transferiu a titularidade da propriedade dos imóveis sob o pretexto de pagamento de crédito deste último, apenas um dia antes do aforamento da Recuperação Judicial, objetivando, de forma obscura, desviar patrimônio do Grupo Recuperando. É se de registrar que a empresa EZ Eamp; Holding Participações Societárias Ltda. é uma das empresas em Recuperação Judicial o que, por si só, demanda a inserção das restrições já determinadas. Ademais, é de conhecimento deste Magistrado que os imóveis estão, neste momento, registrados em nome de Fabiano Dutra Seeger, no entanto, tal fato, aliás, foi determinante para a determinação da inclusão das indisponibilidades somados à possibilidade de ocorrência de simulação, com o objetivo de lesar o pleito recuperacional. Para mais, a título de esclarecimento, as transferências das propriedades desses imóveis, também, são objeto de análise pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, nos autos do processo nº. 5058633-77.2018.4.04.7100, que naquele feito, inclusive, determinou a decretação de indisponibilidade dos referidos bens. Assim, ao Cartório para inserir restrição de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.778, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, na forma postulada na alínea „f“ da fl. 7.748. Oficie-se, com urgência. 31. Intime-se o Comitê de Credores, por meio do Presidente indicado na fl., para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da remuneração do Gestor Judicial. 32. Intime-se a Administradora Judicial dos ofícios das fls. 9.074 e 9.075/9.077. 33. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se. Diligências legais.

